



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.



O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, acrescenta ao art. 226 causas de aumento de pena aplicáveis quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, de abrigo, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas dos crimes de venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento relacionados a material de violência sexual contra criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal para estender a vedação do usufruto da visita íntima ou conjugal, hoje aplicável ao preso condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, também ao condenado por crime de estupro e por crime de estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.



Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Perante esta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a redação proposta para o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de estabelecer parâmetros para a abordagem, no ambiente escolar, dos conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Entre as diretrizes propostas, incluem-se a adequação dos conteúdos à faixa etária, ao desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, a transparência quanto aos conteúdos, materiais e metodologias utilizados e a participação das famílias no processo educativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.



No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade geral com o sistema normativo vigente e se insere de forma adequada na legislação que pretende alterar. Impõe-se, contudo, considerar que, após a aprovação do PL pela Câmara dos Deputados, foi publicada a Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, que institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, e que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Combate ao Crime Organizado. O diploma incidiu sobre dispositivos que o projeto igualmente pretende alterar, de modo que a aprovação do texto na redação atual acarretaria a revogação involuntária de normas recém-aprovadas pelo Congresso Nacional, com resultado mais benéfico ao condenado do que o hoje vigente.

Identificam-se, assim, pontos específicos que recomendam aperfeiçoamento por emenda, dois deles voltados a compatibilizar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados com a legislação superveniente e um terceiro, independente dela, destinado a preservar a gradação interna das penas do crime de estupro de vulnerável. Esses ajustes, por não comprometerem o



mérito geral da iniciativa, serão examinados ao final da análise, após a apreciação do conteúdo material da proposição.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudesimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

Situação distinta apresenta o art. 3º do projeto, que majora as penas dos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. A finalidade original do dispositivo era corrigir a assimetria entre o Estatuto e o Código



Penal decorrente da elevação, pela Lei nº 15.280, de 2025, das penas dos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, que se tornaram substancialmente mais graves que as cominadas no Estatuto às condutas relacionadas à produção e à circulação do material resultante desses crimes. Essa assimetria, contudo, foi integralmente corrigida pela Lei nº 15.487, de 2026, em termos mais amplos do que os do projeto, de modo que a premissa do art. 3º encontra-se superada, o que impõe sua revisão, examinada entre os ajustes propostos ao final desta análise.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco. A redação da proposição, todavia, demanda compatibilização com a Lei nº 15.487, de 2026, conforme se examina adiante.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro, estupro de vulnerável ou crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta



com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

Nesse ponto, merece acolhimento a Emenda nº 1, que aperfeiçoa a disciplina proposta ao estabelecer parâmetros para o tratamento desses conteúdos no ambiente escolar. A previsão de adequação à faixa etária, ao desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, assim como a ênfase no caráter preventivo e protetivo da abordagem, confere maior segurança à implementação da medida. Também se mostram pertinentes as disposições voltadas à transparência dos conteúdos e à participação das famílias no processo educativo. A emenda preserva, assim, a finalidade central do projeto de prevenir a violência sexual e facilitar seu reconhecimento e denúncia, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas adequadas à sua aplicação no ambiente escolar.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positivação específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em suma, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina recrudescimento penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção qualificada às vítimas. Seu mérito geral, portanto, é evidente. Ainda assim, a aprovação do texto recomenda três ajustes pontuais.



O primeiro ajuste diz respeito ao art. 217-A do Código Penal. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados eleva a pena do estupro de vulnerável, em sua forma simples, para reclusão de 20 a 40 anos, e multa, mas não altera, no mesmo passo, as penas previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, aplicáveis quando da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou morte.

Com isso, a forma simples do crime passaria a ter pena mínima superior àquela prevista para a forma qualificada pela lesão corporal grave e pena idêntica à da forma qualificada pelo resultado morte. Essa solução comprometeria a gradação interna do tipo penal e poderia gerar incongruência na aplicação judicial da pena.

Por essa razão, propõe-se emenda restrita ao art. 217-A do Código Penal, a fim de elevar também as penas de suas formas qualificadas. O ajuste preserva a opção político-criminal da Câmara dos Deputados de conferir máxima gravidade ao estupro de vulnerável, mas mantém a necessária diferenciação entre a forma simples, a forma qualificada pela lesão grave e a forma qualificada pela morte.

O segundo ajuste alcança o § 2º do art. 92 do Código Penal. O art. 6º da Lei nº 15.487, de 2026, deu nova redação ao dispositivo para estender o regime nele previsto, além do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao condenado pelos crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como o art. 2º do projeto dá nova redação integral ao mesmo parágrafo sem reproduzir esse rol, sua aprovação revogaria extensão introduzida poucos meses antes pelo próprio Congresso Nacional, com aplicação retroativa em favor de condenados, por se tratar de norma sancionatória mais benéfica. Propõe-se, por isso, emenda que preserva a hipótese acrescida pelo projeto e mantém, simultaneamente, o rol vigente.

O terceiro ajuste alcança o art. 3º do projeto. A Lei nº 15.487, de 2026, reescreveu os tipos dos arts. 240 a 244-A do Estatuto e elevou substancialmente suas penas, de modo que o art. 3º, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, produziria efeitos contrários à sua finalidade: em parte dos dispositivos, reduziria pena máxima e suprimiria consequências



patrimoniais e cláusula de subsidiariedade hoje vigentes; em outra parte, limitar-se-ia a reproduzir as penas já em vigor.

Preserva-se, todavia, o núcleo da opção da Câmara dos Deputados, que é a elevação das penas mínimas. Propõe-se, por isso, emenda que mantém essa elevação nos arts. 241 e 241-A do Estatuto, conserva o teto e as demais consequências fixadas pela lei superveniente e afasta as alterações que perderam objeto. A emenda estende ainda a elevação ao art. 240, que pune a produção do mesmo material e não é alcançado pelo projeto, a fim de evitar que a produção permaneça com pena inferior à das condutas posteriores de venda e divulgação.

Em síntese, as emendas apresentadas aperfeiçoam o PL nº 3.984, de 2025, em três pontos: preservam a proporcionalidade interna do art. 217-A do Código Penal; compatibilizam o § 2º do art. 92 do Código Penal com a Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, evitando a revogação involuntária de dispositivo recentemente aprovado pelo Congresso Nacional; e alteram o art. 3º do projeto para compatibilizá-lo com aquela mesma lei, preservada a elevação das penas mínimas pretendida pela Câmara dos Deputados. Com esses ajustes, a proposição reúne condições de aprovação por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025, e da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.984, de 2025, na parte em que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....



§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.984, de 2025, na parte em que altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão, ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.984, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 240.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....’ (NR)



‘**Art. 241.**’

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....’ (NR)

‘**Art. 241-A.**’

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....’ (NR)”

, Presidente

, Relatora

